

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1677925 - RJ (2017/0031927-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL -**
BRASILETROS
ADVOGADOS : **FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - RJ165511**
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
CHRISTIANA CARNEIRO DA ROCHA CASTRIOTO -
RJ142993
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA -
RJ196477
AGRAVADO : **MARCOS AURELIO CARVALHAL**
ADVOGADOS : **LUIZ MIGUEL PINAUD NETO**
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
LEILA SIQUEIRA PEREIRA AMBONI - RJ149138
LIA MARCOLINI PINAUD E OUTRO(S) - RJ108616
BRUNO VIGNERON CARIELLO - RJ137667
AGRAVADO : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **EYMARD DUARTE TIBAES E OUTRO(S) - RJ066247**
RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA - RJ114402

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PATENTE OMISSÃO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO.

1. Se a contagem do prazo para a desconstituição de ato jurídico com base na coação, na forma da lei, inicia, também, com a cessação da coação, é essencial a prova acerca da sua existência e, ainda, do eventual término do vício.

2. Insuficiente a fundamentação do acórdão que reconhece inexistir omissão acerca do cerceamento por força do reconhecimento da decadência. A coação e a sua cessação é pressuposto do implemento do prazo decadencial e a alegação de cerceamento estaria diretamente voltada a esta prova. Não há, assim, como concluir pela irrelevância da alegação de cerceamento.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.925 - RJ (2017/0031927-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL -
BRASILETROS
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - RJ165511
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
CHRISTIANA CARNEIRO DA ROCHA CASTRIOTO -
RJ142993
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - RJ196477
AGRAVADO : MARCOS AURELIO CARVALHAL
ADVOGADOS : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MARIANA ZONENSCHHEIN - RJ118924
LEILA SIQUEIRA PEREIRA AMBONI - RJ149138
LIA MARCOLINI PINAUD E OUTRO(S) - RJ108616
BRUNO VIGNERON CARIELLO - RJ137667
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTRO(S) - RJ066247
RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA - RJ114402

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL – BRASILETROS contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial de MARCOS AURELIO CARVALHAL, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PATENTE OMISSÃO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO.

1. Se a contagem do prazo para a desconstituição de ato jurídico com base na coação, na forma da lei, inicia, também, com a sua cessação, é essencial a prova acerca da existência da coação, alegada desde a inicial consoante o relatório da sentença, e, ainda, do eventual término dessa coação.

2. Insuficiente a fundamentação do acórdão que julga os aclaratórios a afirmar que não se cogitaria do cerceamento por

força da decadência. A coação e a sua cessação é pressuposto do implemento do prazo decadencial e a alegação de cerceamento está diretamente voltada a esta prova. Não há, assim, como concluir que a alegação de cerceamento estaria superada.

3. A questão, assim, revela-se efetivamente omissa e sua relevância é evidente, razão porque se impõe ao Tribunal de origem examinar a pretensão desconstitutiva da sentença por vício de cerceamento de defesa.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, sustentou, inicialmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial com base nos enunciados 284/STF e 7/STJ. Disse ausente o cerceamento de defesa, asseverando que a verificação de decadência é matéria exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Destacou inexistir negativa de prestação jurisdicional e afirmou que o prazo decadencial para anulação de negócios jurídicos com base em coação é de 4 (quatro) anos, o termo inicial de contagem é a data da celebração do negócio jurídico, o Termo de Migração fora pactuado em 13/04/1999 e a ação fora proposta em 06/11/2006. Concluiu que houve um intervalo de mais de 7 anos entre a coação e o ajuizamento, sendo inequívoca a decadência. Finalizou dizendo que as provas pretendidas não resultariam na conclusão da coação. Pediu o provimento.

Houve contrarrazões.

Às fls. 1878 e ss., postulou o agravado a concessão da gratuidade judiciária, dizendo da superveniência de situação de hipossuficiência econômica. Aduziu que à época da distribuição da ação na Justiça Comum possuía uma melhor situação financeira, pois, apesar de aposentado, seguia trabalhando. Disse estar com 71 (setenta e um) anos de idade, desempregado e conta apenas com o valor de sua aposentadoria, o qual utiliza integralmente para pagar suas despesas e de sua família, como moradia, alimentação, transporte e saúde. Asseverou, ainda, que o art. 17, inciso X, da Lei Estadual n. 3.350/99 determina que o idoso que receba até 10 (dez) salários mínimos é isento do pagamento de custas judiciais. Pediu o

Superior Tribunal de Justiça

deferimento do benefício.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.925 - RJ (2017/0031927-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL -
BRASILETROS
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - RJ165511
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
CHRISTIANA CARNEIRO DA ROCHA CASTRIOTO -
RJ142993
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - RJ196477
AGRAVADO : MARCOS AURELIO CARVALHAL
ADVOGADOS : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MARIANA ZONENSCHIEIN - RJ118924
LEILA SIQUEIRA PEREIRA AMBONI - RJ149138
LIA MARCOLINI PINAUD E OUTRO(S) - RJ108616
BRUNO VIGNERON CARIELLO - RJ137667
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTRO(S) - RJ066247
RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA - RJ114402

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PATENTE OMISSÃO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO.

1. Se a contagem do prazo para a desconstituição de ato jurídico com base na coação, na forma da lei, inicia, também, com a cessação da coação, é essencial a prova acerca da sua existência e, ainda, do eventual término do vício.

2. Insuficiente a fundamentação do acórdão que reconhece inexistir omissão acerca do cerceamento por força do reconhecimento da decadência. A coação e a sua cessação é pressuposto do implemento do prazo decadencial e a alegação de cerceamento estaria diretamente voltada a esta prova. Não há, assim, como concluir pela irrelevância da alegação de cerceamento.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões articuladas no agravo não logram alterar a conclusão deste relator no sentido do provimento do recurso especial interposto pelo agravado.

A alegação de que o recurso não poderia ser conhecido com base nos enunciados 284/STF e 7/STJ é absolutamente sem razão.

É perfeitamente compreensível a razão pela qual se suscitou a negativa de prestação jurisdicional decorrente da omissão relativa à alegação não enfrentada de cerceamento de defesa, o que, de modo algum, exigira deste relator a análise do contexto fático probatório, mas, apenas, dos fundamentos constantes no acórdãos combatidos, que julgaram o apelo e os aclaratórios.

Por outro lado, dos argumentos formulados pelo agravante bem se percebe a ausência de impugnação do elemento de convicção central exposto na decisão agravada acerca da omissão do acórdão recorrido.

De todo insuficientes alegações acerca do prazo decadencial para anulação de negócios jurídicos com base em coação, da adoção em certos casos do termo inicial de contagem como a data da celebração do negócio jurídico, pois o cerne da motivação fora o fato de que a alegação é de coação e, assim, é essencial para o início da contagem do prazo prescricional o seu término, ou seja, o fim do elemento de coerção da vontade, sem o qual não pode haver pretensão.

Por outro lado, as ilações acerca dos pedidos de provas, que, segundo o recorrente, não estariam voltados à coação, mas ao prejuízo do autor, é matéria que deverá ser apreciada pelo Tribunal de origem, ele sim o órgão competente para tanto, não cabendo a esta Corte Superior verificar o acerto ou desacerto das

referidas assertivas.

O que realmente importa agora é que autor sustentou a existência de omissões no acórdão recorrido que não foram sanadas na via dos embargos de declaração.

A alegação de que a coação deveria ter sido objeto de devida instrução, evidenciando-se ou não a sua ocorrência, como também o seu termo inicial e final, razão do alegado cerceamento de defesa, não fora devidamente analisada nos acórdãos recorridos.

É fato que o juízo de primeiro grau reconheceu a decadência da pretensão desconstitutiva na forma do art. 178, §9º, V, "c", do CC/16.

Quando do recurso de apelação, o recorrente suscitara, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeiro grau, pois, necessária a continuidade da instrução do feito, que havia sido declinado da Justiça do Trabalho.

Os seguintes trechos do recurso de apelação, são também esclarecedores acerca da matéria efetivamente devolvida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 1.429 e 1.440/1.443 e-STJ):

Inicialmente, destaca que a sentença deverá ser declarada nula, diante da violação ao art. 5º, LV da CRFB, pois o juízo a quo impediu o Apelante de produzir as provas devidamente ressaltadas. Ora, após a redistribuição da presente ação, advinda da Justiça do Trabalho, o Agravante peticionou às fls. 1161/1176 requerendo o chamamento do feito à ordem, posto que, além da prova oral e testemunhal devidamente garantidas na ata de audiência de fls. 595/596 (que ainda não haviam sido produzidas), a prova pericial não estava completa e finalizada.

De fato, o Agravante solicitou novos esclarecimentos do I. Perito, às fls. 1.096/1.102, o que foi deferido através do r. despacho de fls. 1.115, tendo inclusive sido expedida a notificação de fls. 1.121. Contudo, não houve oportunidade para o I. Perito prestar tais esclarecimentos, em decorrência da remessa dos autos a esta Justiça Estadual.

(...)

Por outro lado, verifica-se que ocorreu verdadeira coação do Apelante para migrar para o novo plano (PACD), nos termos do artigo 151 do Código Civil, na medida em que os empregados que se

recusassem a fazê-lo corriam o risco de perder seus empregos, o que resta efetivamente comprovado pelos documentos de fls. 319/328, os quais revelam que somente os empregados com garantia de emprego não aderiram ao plano novo.

Além disso, os depoimentos de fls. 1217/1222, extraídos da Reclamação Trabalhista no 0225400-20.2006.5.01.0244, os quais devem ser acolhidos como prova emprestada na forma dos artigos 332, 400 e 404, II do CPC, revelam que, efetivamente, houve no âmbito empresarial coação para os empregados migrarem para o novo plano, sob pena de perda de emprego.

(...)

Não obstante, é importante destacar que a migração para o novo plano em 13.04.1999 não encerrou o contrato de trabalho do Apelante, que perdurou até a data de 29.07.2005.

E, da mesma forma, a coação sofrida também não cessou com a assinatura do termo de migração, produzindo seus efeitos até a ruptura do contrato de trabalho, o que atrai a aplicação do artigo 178, 1 do Código Civil.

O acórdão recorrido, de sua parte, concluiu que, por ausência de prova da coação, não se poderia ter por paralisado o prazo prescricional (fls. 1.513 e 1.516 e-STJ):

*(...) para a hipótese verifica-se que houve a ocorrência da decadência, **não havendo que se falar em causas de suspensão e interrupção da prescrição.***

(...)

Nem se alegue que a coação teria cessado somente com a aposentadoria do apelante, pois que tal alegação não veio corroborada com qualquer elemento de prova a subsidiá-la.

Ademais, em prol da segurança e estabilidade das relações sociais, não se pode admitir que um determinado direito seja deduzido de modo indefinido por seu titular, sem que se posa proceder, portanto, a qualquer reparo o ato judicial recorrido.

Em sede de aclaratórios, a Câmara julgadora além da rotineira definição da finalidade dos embargos de declaração, pontuou no que toca ao cerceamento (fl. 1.553 e-STJ):

*Finalmente, e só para que não restem arestas no julgado que ora se impugna, o embargante alega cerceamento de defesa no presente feito, sendo certo que **tal tese não há de prosperar, pois que a decadência, como fenômeno processual que atinge diretamente o direito acionário autoral, torna dispensável a produção de prova***

acerca do conteúdo do direito aqui agitado.

O silogismo constante na decisão não se confirma, pois o cerceamento de defesa, segundo a recorrente, incidiria também sobre a demonstração da existência de coação e, enquanto durasse a coação, não se poderia falar em decadência!

Se a contagem do prazo para a desconstituição de ato jurídico com base na coação, na forma da lei, inicia, também, com a sua cessação, **é essencial a prova acerca da existência da coação, alegada desde a inicial consoante o relatório da sentença, e, ainda, do eventual término dessa coação.**

Por outro lado, a parte sustenta que outros esclarecimentos deveriam ser prestados pelo perito, o que poderia responder o argumento de reforço utilizado pelo acórdão no sentido de que não se teria evidenciado que o regime anterior seria mais favorável ao participante do que aquele posterior à migração, máxime sustentar o recorrente que deveria receber de complementação após a aposentaria valor superior a R\$ 8.000,00 e estaria a perceber pouco mais de R\$ 3.000,00.

A decisão agravada, assim, a reconhecer a existência de omissão sobre questão relevante deve ser mantida, impondo-se ao Tribunal de origem examinar a pretensão desconstitutiva da sentença por vício de cerceamento de defesa.

Finalmente, tangente ao pedido de gratuidade judiciária formulado pelo recorrido, tenho ser de rigor o seu enfrentamento pela instância de origem.

A parte aduziu ter visto alterada a sua situação financeira com o passar do tempo, limitando-se a acostar declaração de hipossuficiência. Indicara, ainda, a existência de lei estadual a estabelecer isenção de custas judiciais ao idoso que percebe até 10 salários mínimos.

Sequer cumpriria a esta Corte Superior analisar afronta de lei estadual, razão porque é impertinente a alegação da parte no que concerne.

Por outro lado, em que pese o benefício da gratuidade pudesse vir a ser analisado, no caso concreto, tendo em vista a formulação do pedido apenas agora,

Superior Tribunal de Justiça

passados 13 anos do ajuizamento da ação, tenho por necessário a devida instrução do pedido.

A par disso, a decisão agravada, ora mantida, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem de modo a que reexamine os embargos de declaração, ocasião em que terá melhores condições para analisar o pedido formulado pela parte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Determino, ainda, que o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor/agravado seja apreciado pela Corte local.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.677.925 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0031927-5

Número de Origem:

201624511859 00434702220138190002 6071046133826

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS AURELIO CARVALHAL

ADVOGADOS : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

MARIAMA ROCHA DE FARIAS - RJ142722

LEILA SIQUEIRA PEREIRA AMBONI - RJ149138

LIA MARCOLINI PINAUD E OUTRO(S) - RJ108616

BRUNO VIGNERON CARIELLO - RJ137667

RECORRIDO : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - RJ165511

FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

CHRISTIANA CARNEIRO DA ROCHA CASTRIOTO - RJ142993

ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - RJ196477

RECORRIDO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTRO(S) - RJ066247

RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA - RJ114402

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - RJ165511

FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

CHRISTIANA CARNEIRO DA ROCHA CASTRIOTO - RJ142993

ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - RJ196477

AGRAVADO : MARCOS AURELIO CARVALHAL

ADVOGADOS : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

LEILA SIQUEIRA PEREIRA AMBONI - RJ149138

LIA MARCOLINI PINAUD E OUTRO(S) - RJ108616

BRUNO VIGNERON CARIELLO - RJ137667

AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTRO(S) - RJ066247

RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA - RJ114402

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020